

Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0714279-80.2020.8.07.0000

**IMPETRANTE(S)** CLAYDSTON LUIZ ROSA JUNIOR

**IMPETRADO(S)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e  
 SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES)

**Relator** Desembargador CESAR LOYOLA

**Acórdão N°** 1349938

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE SOCIAL. ATO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TCDFT. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. CITAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS PONTOS. ALTERAÇÃO DA NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (NOTA DE CORTE). ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. SOLUÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. MERA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Mandado de Segurança impetrado contra Presidente do Tribunal de Contas da União e Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal contra ato que autorizou o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso público para o cargo de Agente Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF.

2. O polo passivo do mandado de segurança deve ser composto pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo pelas suas consequências administrativas. Se o impugnado emanou de decisão colegiada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido apenas executado pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, nesse caso reconhece-se a legitimidade da Presidente do Tribunal de Contas para figurar no polo passivo do *mandamus* e a ilegitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para o *mandamus*.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado “quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público” (EDcl no AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).



4. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe, em linhas gerais, um direito líquido e certo violado ou em risco de ser violado, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte de uma autoridade. Além disso, o rito diferenciado do *writ* exige a prova pré-constituída do direito vindicado.

5. Tendo em vista que, em função das anulações de questões e distribuição proporcional dos pontos, alterando o valor de cada questão, restou impossível obter-se o valor exato da nota mínima para aprovação (nota de corte), reputa-se legítimo promover-se o arredondamento da nota para baixo, por ser a solução que atende ao interesse público, ao permitir a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame, ainda que o procedimento tenha ensejado a alteração na classificação do impetrante, que passou a figurar além daquela estabelecida para realização do curso de formação (600ª).

6. Ausente, portanto, ilegalidade na decisão colegiada da Corte de Contas local, que autorizou a SEDES-DF e a Banca Examinadora a procederem ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso.

7 Julgado o mérito do Mandado de Segurança, tem-se por prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

8. Preliminares rejeitadas. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, JESUINO RISSATO - 3º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 4º Vogal, ALFEU MACHADO - 5º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 6º Vogal, LEILA ARLANCH - 7º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 9º Vogal, CARMELITA BRASIL - 10º Vogal, CRUZ MACEDO - 11º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 12º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 13º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 14º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 15º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 16º Vogal, JAIR SOARES - 17º Vogal e VERA ANDRIGHI - 18º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Preliminares rejeitadas. Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES). Agravo interno prejudicado. Unânime. Ordem denegada. Maioria, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Junho de 2021



**Desembargador CESAR LOYOLA**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **CLAYDSTON LUIZ ROSA JUNIOR**, indicando como autoridades coatoras o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** e **SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL** no qual o impetrante postula, liminarmente, a suspensão do item 6, letra c, da decisão 850/2020, proferida pelo colegiado da Corte de Contas local, autorizando a SEDES-DF e a Banca Examinadora a procederem ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso. Alternativamente, pede "*seja determinado que a impetrante prossiga para o curso de formação com a sua posição de 378ª e não 518ª*".

Esclarece o impetrante que está participando do concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do DF (SEDES-DF), realizado pelo Instituto Brasil de Educação (IBRAE), tendo obtido a classificação 378ª, após a correção da prova objetiva. No entanto, após a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ora impugnada, saltou para a posição 518ª. Apesar de a classificação lhe permitir a participação na próxima fase do concurso (curso de formação), pois serão convocados os seiscentos primeiros colocados, poderá ter prejuízos no final do certame, porquanto "*o referido curso é de caráter eliminatório e classificatório tendo em vista que no final do curso será aplicada uma prova e que o resultado da nota dessa prova será somado com a nota da prova objetiva*".

Informa que a Corte de Contas, após determinar fossem distribuídos os pontos das questões anuladas de forma proporcional, autorizou que, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, fosse feito o arredondamento para baixo da "*nota de corte*" na prova de conhecimentos específicos, permitindo assim que 1.031 candidatos que acertaram 10 questões passassem a condição de aprovados. No seu entender a providência violou o item 11.3 do edital que exige a pontuação mínima de 24 pontos (11 questões) para aprovação.

Informa que, "*no dia 15 de outubro, de 2019, o Ministério Público de Contas do TCDF representou junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal pedindo a alteração do resultado da prova objetiva, uma vez que, com a anulação das questões a Banca examinadora deveria ter aplicado o ajuste proporcional nas questões anuladas e não a aplicação do ajuste universal com fez ao atribuir pontos a todos os candidatos que não atingiram pontuação mínima para fazer parte do certame*". Afirma que o Ministério Público, em sua representação apontou violação ao item 14.8 do edital do concurso, retificado pelo item 1.1.3 do Edital 3/2018 e ao artigo 59 da Lei 4949/2012.

Notícia que "*o TCDF decidiu, por unanimidade, por meio da decisão 4145/2019, que o Instituto Brasil de Educação (Banca) NÃO seguiu as regras contidas na retificação do Edital do certame, bem como o que reza a lei 4.949/2012 no seu artigo 59, uma vez que a banca deixou de aplicar o ajuste proporcional após anular seis questões da prova objetiva. Assim, determinou que a Secretaria (Sedes-DF), juntamente com a Banca examinadora, procedessem com a divulgação de um novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público de acordo com o edital normativo e a retificação nº 3 no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, de acordo com o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*".



Posteriormente, por meio da decisão ora impugnada, o Tribunal de Contas decidiu que a nota mínima para aprovação, obtida com o acerto de 11 questões, deveria ser arredondada para baixo, ou seja, 10 questões, o que lhe acarretou o deslocamento da posição 378<sup>a</sup> para 518<sup>a</sup>, pois outros candidatos (considerados reprovados por não terem acertado 11 questões) passaram à condição de aprovados.

Adverte que o voto do relator, na decisão do TCDF objeto deste *mandamus*, é incongruente e contraditório, porque ele mesmo teria afirmado, no julgamento, que o precedente jurisprudencial consubstanciado no REsp 488004/PI, teria validade restrita apenas às partes daquele processo e, além disso, trataria de caso distinto porquanto, o recurso especial versaria acerca da possibilidade de arredondamento para menor em razão do número de questões originariamente formuladas e, no caso ora analisado, a situação surgiu em função de anulação de questões. Não obstante isso, "*SUGERIU à Secretaria (Sedes-DF), que a mesma tomasse ciência do entendimento do Recurso Especial do STJ (RESP 488004/PI), vez que tal entendimento poderia ser utilizado pela Secretaria juntamente com a Banca no certame*". Por isso não se poderia afirmar que "*o Tribunal considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI*".

Salienta que, interpostos Embargos de Declaração, estes foram desprovidos.

Discorre sobre a observância do prazo decadencial para a impetração, bem como sobre a competência para julgar o feito.

Frisa que o ato atacado baseou-se nos seguintes fundamentos:

*“Que o Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça 488004 do Piauí, poderia ser utilizado no concurso da secretaria (Sedes-DF), para evitar a reprovação daqueles candidatos que não acertaram 11 questões na parte de conhecimentos gerais da prova objetiva, questões essas que equivale 24 pontos exigidos para a aprovação no certame. Que para atender o interesse público, a Secretaria (Sedes-DF) estaria autorizada para que caso tivesse interesse e orçamentos financeiros, que a mesma poderia fazer o arredondamento para baixo do número de questões de forma de não haver prejuízos e aproveitar o maior número possíveis de candidatos no concurso”.*

No entanto, em seu entender, a decisão proferida no REsp 488004 não se aplica ao caso, porquanto trata de "*erro originário na formulação da prova*", pois exigia, para a aprovação, o mínimo de 50% de um número de ímpar de questões, daí a necessidade de se fazer o arredondamento. No concurso objeto da impetração, eram 50 questões (20 básicas e 30 específicas), restando, após a anulação de 6 questões, 44 questões, número par, portanto. Além disso, no concurso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo afirma, era "*regido pelo ajuste universal (atribuição dos pontos das anuladas a todos candidatos)*".

Ressalta, também, que "*se pode notar da decisão do STJ, aquele julgado foi tão somente para beneficiar aqueles candidatos que não obtiveram percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas*", sendo que no concurso da SEDES que buscou beneficiar 1031 candidatos reprovados.

Pede atenção para "*o fato de que o edital da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, não estabelece uma pontuação mínima exata para aprovação, o único critério é não ser INFERIOR a 24*



*pontos, até mesmo porque diante do ajuste proporcional, a nota mínima exata para aprovação dependerá da quantidade de questões anuladas e o consequente ajuste do valor das questões válidas que sobraram".*

*Avalia que "os candidatos que foram aprovados pelo ajuste proporcional, todos eles alcançaram pontuação mínima exigida pelo item 11.3 do edital normativo do certame, diferente daqueles candidatos que foram eliminados do certame após a decisão 4145/2019 por não terem atingido a pontuação mínima necessária na parte básica da prova objetiva. Assim não há que se falar que tanto com o arredondamento para baixo, como para cima, haveria violação do edital do concurso, isso porque os 751 candidatos aprovados no certame pelo ajuste proporcional atingiram a pontuação de 24,42 pontos, diferente daqueles candidatos que somente atingiram 22,2 pontos". Conclui o ponto afirmando que houve violação ao item 11.3 do edital, o qual exige 24 pontos, no mínimo para aprovação, porquanto os candidatos que acertaram 10 questões, na verdade, obtiveram 22,2 e aqueles que acertaram 11 questões, obtiveram nota 24,42, superior à exigida.*

Lembra que o edital (com a modificação) já previa a regra do ajuste proporcional no caso de anulação de questões e que, portanto, poderia haver a impossibilidade de se atingir os exatos 24 pontos exigidos, assim eventuais discordâncias quanto à regra editalícia deveria ser objeto de impugnação ao edital antes do concurso.

Discorre sobre a obrigatoriedade das regras editalícias e a possibilidade de intervenção judicial para assegurar vinculação ao edital e a legalidade.

Aponta outra irregularidade, consistente esta no fato de que a decisão impugnada ensejou alteração do edital no decorrer do certame, inclusive após a realização de vida pregressa, investigação social e avaliação psicológica, contrariando a regra do conhecimento prévio das normas do concurso. Cita precedentes jurisprudenciais em amparo a tese invocada.

Rememora que a Corte de Contas entende que *"o arredondamento para baixo do número de questões poderia atender o interesse público, já que o Governo do Distrito Federal poderia, caso tivesse interesse e orçamento financeiros, de contratar o maior número de candidatos aprovados no certame. Daí a razão de beneficiar aqueles candidatos que foram eliminados do certame por não terem atingido nota suficiente para aprovação".* No entanto, *"a própria Banca tem respondido diversos e-mails que o curso de formação será apenas para os primeiros 600 aprovados na primeira etapa do certame. (Doc anexo). O que confirma a impossibilidade de chamar o maior número de candidatos para o certame".* Ademais, com a crise decorrente da pandemia de Covid-19 há restrições orçamentárias para contratação.

Assevera que a decisão ensejou *"violações aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da segurança jurídica", "boa-fé, Moralidade, Segurança Jurídica e demais princípios basilares do direito administrativo".*

Sustenta que a decisão acarretou a interferência da Corte no mérito administrativo e nos critérios de correção e avaliação. Diz não ser *"nova a jurisprudência da nossa Suprema Corte no sentido de não competir ao Poder Judiciário, bem como a Corte de Contas a substituírem a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e de inconstitucionalidade".*

Para comprovar invasão da Corte de Contas no mérito administrativo *"junta nos autos o vídeo da sessão virtual do julgamento dos Embargos de Declaração, o que confirma que o Tribunal de Contas adentrou no mérito administrativo dos critérios de avaliação da prova objetiva na parte de conhecimentos básicos,*



*uma vez que referido vídeo mostra perfeitamente o Conselheiro Renato Rainha reconhecendo que o voto do Relator Recursal (Paulo Tadeu) foi muito bem fundamentado, vez que o mesmo encontrou um caminho da aplicação do ajuste proporcional e encontrou, por meio de uma decisão julgada pelo STJ (Resp 48804), um caminho para que pudesse permitir o Governo (Sedes-DF), que caso houvesse interesse público e orçamento financeiro, que o mesmo poderia fazer o arredondamento para baixo do número de questões de forma de não haver prejuízos e aproveitar o maior número possíveis de candidatos no concurso. Mencionou ainda, que a solução encontrada pelo Voto do Relator Recursal é a que melhor se aplica ao interesse público, e a melhor que permite o aproveitamento do maior número de candidatos, em respeito ao posicionamento do Recurso Especial julgado pelo STJ".*

*Julga importante ressaltar que "a representação apresentada pelo Parquet de Contas junto ao TCDF não foi solicitada nenhum tipo de solução no tocante aos possíveis prejuízos e aproveitamento do maior número de candidatos no concurso, isso porque tanto o Processo principal (24463/2019) como o Recurso de Reexame foram pautados apenas para resolver o litígio da não aplicação do ajuste proporcional no certame após a ocorrência das questões anuladas. O que de fato aconteceu, uma vez que por meio da decisão 4145/2019 foi determinado que a Banca Examinadora aplicasse o ajuste proporcional, sendo posteriormente confirmada a manutenção da referida decisão por meio da decisão 850/2020, I - II".*

Registra que em outro concurso, também regido pelo critério proporcional e fiscalizado pelo TCDF, não houve qualquer arredondamento.

Enumera os documentos juntados, os quais afirma constituírem prova pré-constituída de suas alegações.

*Sintetiza que "os candidatos reprovados após a decisão 4145/2019 do TCDF tiveram, em sua maioria, mais pontuação na parte específica em relação aos candidatos aprovados pelo sistema proporcional, porém todos eliminados na parte básica por não ter atingido a pontuação mínima para fazer parte do concurso. Isso demonstra que os candidatos reprovados pela decisão 4145/2019 ao invés de terem se dedicado tanto a prova específica quanto à básica, estudaram mais para a parte específica, que tinha peso maior, em detrimento da parte básica da prova, de sorte que realizar o arredondamento para baixo do número de acertos é claramente uma forma de dar vantagem a esses candidatos e prejudicar aqueles que se dedicaram para tirar a nota necessária tanto para a aprovação na parte básica quanto específica da prova".*

*Postula "em caráter antecipatório, a suspensão da eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal do dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020 que autorizou a Secretaria (Sedes-DF), e a Banca examinadora a procederem com o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no certame" e alternativamente, pede "seja determinado que a impetrante prossiga para o curso de formação com a sua posição de 378ª e não 518".*

*No mérito, requer "seja confirmada a anulação do dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, bem como o retorno da aplicação do ajuste proporcional no certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões de 11 para 10".*

A medida de urgência postulada foi indeferida (Id. 16492571).

Houve a interposição de agravo interno pelo impetrante contra o indeferimento da liminar postulada (Id. 16614302).



O Tribunal de Contas do Distrito Federal apresenta informações no Id. 17568155.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o Distrito Federal pugna: a) seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09; b) seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Exma. Presidente do TCDF para o presente remédio, com a consequente exclusão da mesma do feito e a declaração de incompetência deste eg. Conselho Especial para o julgamento do *writ*, e a redistribuição dos autos para uma das colendas Câmaras Cíveis deste TJDF; c) seja determinada à Parte Impetrante que tome as providências necessárias para a citação dos todos os 140 candidatos que acabaram por ultrapassar a Parte Impetrante, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC; e d) que seja denegada a segurança (Id. 16891877).

No Id. 16891884, foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

A Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal prestou informações e requereu: a) sua exclusão dos autos como autoridade impetrada, tendo em vista sua ilegitimidade, uma vez que apenas deu cumprimento à decisão do TCDF proferida no processo 24463/19, e b) a denegação da segurança buscada (Id. 17163003).

O Ministério Público manifestou-se no Id. 19222963 pela exclusão da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal do polo passivo da presente ação e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada.

Considerando a distribuição pretérita do Mandado de Segurança n. 0711601-92.2020.8.07.0000 ao Des. Getúlio de Moraes Oliveira, veiculando a mesma causa de pedir dos presentes autos (ilegalidade do arredondamento de notas autorizado pelo TCDF) e as mesmas partes no polo passivo (Presidente do TCDF e Secretária da SEDES), determinei, no Id. 19414528, a redistribuição dos autos ao referido desembargador, com fundamento nos artigos 55, §1º, e 59 do CPC.

Posteriormente, os autos foram devolvidos a esta Relatoria em razão de decisão proferida no Conflito de Competência n. 0730608-70.2020.8.07.0000.

É relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Presentes os pressupostos, admito a impetração.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **CLAYDSTON LUIZ ROSA JUNIOR**, indicando como autoridades coatoras o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** e **SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO**



**DISTRITO FEDERAL** no qual o impetrante postula, liminarmente, a suspensão do item 6, letra c, da decisão 850/2020, proferida pelo colegiado da Corte de Contas local, autorizando a SEDES-DF e a Banca Examinadora a procederem ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso. Alternativamente, pede "*seja determinado que a impetrante prossiga para o curso de formação com a sua posição de 378ª e não 518ª*". No mérito, requer "*seja confirmada a anulação do dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, bem como o retorno da aplicação do ajuste proporcional no certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões de 11 para 10*".

### **Da inclusão do Distrito Federal no polo passivo**

De início, admito a inclusão do Distrito Federal como litisconsorte passivo na lide (Id. 16891877), tendo em vista que se trata de concurso público para provimento de cargo que integra a Administração Direta do Distrito Federal. Dessa forma, detém legítimo interesse no deslinde da causa.

### **Da legitimidade passiva da Presidente do TCDF**

O Distrito Federal aduz a ilegitimidade da Exma. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal argumentando que a decisão 850/2020, ora impugnada, não impõe qualquer determinação à SEDES e ao IBRAE, sendo uma mera autorização, sendo que a decisão de "*arredondar para baixo*" a nota de corte foi exclusiva da Exma. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e da banca examinadora.

Pugna, assim, seja excluída do feito a dita autoridade com a consequente declaração de incompetência deste e. Conselho Especial para o julgamento do *writ*, redistribuindo-se os autos para uma das c. Câmaras Cíveis deste c. TJDF.

A Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal, por sua vez, requer a sua exclusão dos autos como autoridade impetrada, em razão de sua ilegitimidade, uma vez que apenas deu cumprimento à decisão do Tribunal de Contas proferida no processo 24463/19.

O polo passivo do mandado de segurança deve ser composto pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo pelas suas consequências administrativas. Isso porque, a concessão da ordem terá por objetivo compelir essa autoridade a retificar o ato impugnado.

Nessa senda, deverá figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que praticou o ato e não o órgão que simplesmente executou o ato emanado da referida autoridade.

Na hipótese, a insurgência do impetrante está direcionada à suposta ilegalidade da decisão 850, de 1º de abril de 2020, do Tribunal de Contas do DF, que, desprovendo o pedido de reexame apresentado por uma comissão de aprovados no concurso público, manteve o que fora decidido na decisão 4.145, de 26 de novembro de 2019.

Eis o dispositivo da decisão 850/2020:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV - autorizar: (...) c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal **considera regular** o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (Id. 16891880 - Págs. 1/2 - grifos acrescidos).*

Com base no trecho acima transcrito, percebe-se que o Tribunal de Contas considerou regular e autorizou a SEDES/DF a proceder ao arredondamento da nota para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões, legitimando o seu ato.



Nesse sentido, nada obstante constar no corpo do voto do Relator a expressão de que deveria a SEDES juntamente com o IBRAE avaliar a possibilidade de arredondar a nota para baixo do número de acertos, constou expressamente no dispositivo da decisão 850/2020 que o Tribunal de Contas considerou regular o ato ora questionado, portanto, não há como desvincular, quanto a sua existência jurídica, o ato da Secretaria de Desenvolvimento da decisão do Tribunal de Contas.

Sendo assim, conclui-se que o ato impugnado foi expedido pela Presidente da Corte de Contas do Distrito Federal, tendo a Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal apenas dado cumprimento à decisão ora combatida.

Dessa forma, a Presidente da Corte de Contas tem legitimação para compor o polo passivo do *mandamus*, ao passo que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social não detém a mesma ilegitimidade para ocupar a dita posição no polo passivo da impetração.

Nesse panorama, em relação à Secretária de Estado e Desenvolvimento Social (SEDES), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade, já que o ato combatido emanou da Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...)*

*3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. (...)*

*(Acórdão 1322383, 07117023220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 2/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).*

*AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO - FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DO NÚMERO DE ACERTOS NA PROVA OBJETIVA APÓS A ANULAÇÃO DE QUESTÕES - RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI DISTRITAL 4.949/2012 - LIMINAR REVOGADA - AGRAVO PROVIDO.*

*1. A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus quando apenas executa a decisão do Tribunal de Contas (ato impugnado). (...)*



(Acórdão 1309552, 07124540420208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado: SANDRA DE SANTIS, Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no PJe: 20/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...)

**4. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. (...)**

(Acórdão 1300169, 07117941020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 17/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).

### **Do litisconsórcio necessário**

O Ente Distrital defende a existência de litisconsórcio necessário e pugna para que seja determinado ao impetrante que tome as providências necessárias para efetivar a citação dos todos os 140 candidatos que acabaram por ultrapassá-lo no certame em razão do ato ora impugnado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Acerca do litisconsórcio necessário, disciplina o Código de Processo Civil que, *verbis*:

*“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.*

Como se observa, a existência de litisconsórcio necessário está adstrita a caso de imposição legal ou quando houver relação de dependência indissociável entre os envolvidos.

Na hipótese, não há prescrição normativa estabelecendo ou reconhecendo a existência de litisconsórcio necessário nem relação de dependência indissociável entre os envolvidos. Além disso, não se mostra razoável a formação de número excessivo de litigantes, uma vez que dificultaria a prestação jurisdicional, podendo acarretar prejuízos para a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, em evidente descompasso com os princípios da celeridade e da economia processual, que norteiam a ação mandamental.

Impende registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado “quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público” (EDcl no AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Nesse mesmo sentido tem decidido este Tribunal em casos assemelhados, confira-se:

**AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - FORMAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - APROVAÇÃO FORA DO**



**NÚMERO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. É desnecessária a citação de candidatos aprovados no concurso público por inexistir entre os participantes do certame qualquer relação jurídica de direito material a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário; situação contrária engendraria até a inexequibilidade do direito, sem dizer no tumulto processual que seria criado. Preliminar rejeitada.*

*2. O alegado surgimento de novas vagas em razão de aposentadorias de professores não enseja, por si só, a obrigação da Administração em prover os cargos vagos, quando o candidato que busca a nomeação foi aprovado fora do número de vagas previstas no Edital do certame, bem como não comprovou possível preterição em sua nomeação por não observância da ordem de classificação. Entendimento firmado no RE 837311/PI, em regime de repercussão geral, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/12/2015, Tribunal Pleno, Dje 18/4/2016.*

*3. A contratação de servidores temporários não significa, necessariamente, que existam vagas permanentes disponíveis, porquanto a contratação de temporários destina-se a suprir carências transitórias, diferentemente do que ocorre com servidores efetivos.*

*4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(Acórdão 1156957, 07050259720188070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 20/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifos nossos).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. REVISÃO DA CORREÇÃO. INCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. RESTRITO AO EXAME DE ERRO GROSSEIRO, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

*1. Mandado de segurança impetrado contra ato comissivo atribuído ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação (IBRAE), consubstanciado no indeferimento de recurso administrativo interposto em face da avaliação discursiva da impetrante.*

*2. Considerando que o ato impugnado foi atribuído, dentre outros impetrados, à autoridade cujo órgão compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, forçoso concluir pela legitimidade do ente distrital para compor o polo passivo, porquanto inequívoco o seu interesse no deslinde da causa.*

*3. É dispensável a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, pois, antes de homologado o resultado final do certame público, mesmo os candidatos aprovados gozam de mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*(Acórdão 1220604, 07187057220198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifos nossos).*

**Portanto, deve ser indeferido o pleito de formação de litisconsórcio necessário.**



## Do mérito

De acordo com o art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Portanto, conforme a norma de regência, a concessão da ordem pressupõe, em linhas gerais, um direito líquido e certo violado ou em risco de ser violado, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte de uma autoridade.

Nesse sentido, importa destacar que o direito líquido e certo, na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, “*é o que se apresenta **manifesto na sua existência**, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercido no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.***” (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 25ª ed., 2003, pp 36/37 - destaquei)

Assim, resta averiguar se, no caso dos autos, estão configurados tanto o direito líquido e certo do Impetrante quanto a noticiada ilegalidade.

O Impetrante participou do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência social da SEDES, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018.

Segundo o edital, a prova objetiva seria composta 50 (cinquenta) questões, sendo 20 (vinte) de conhecimentos gerais e 30 (trinta) de conhecimentos específicos, sendo que cada uma delas teria o valor de 2 (dois) pontos, de forma que a prova de conhecimentos gerais totalizaria 40 (quarenta) pontos e a de conhecimentos específicos, 60 (sessenta) pontos.

Os itens 11.3 e 11.4 do edital possuem a seguinte redação:

*“11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:*

*a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;*

*b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.*

*11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.*

*11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva”.*

Percebe-se, assim, que, para não ser eliminado da prova objetiva, o candidato deveria acertar, no mínimo, 12 questões da prova de conhecimentos gerais (24 pontos) e 18 da de conhecimentos específicos (36 pontos).

Ocorre que, consoante o gabarito definitivo publicado, foram anulados ao todo 6 (seis) questões da prova objetiva, sendo 2 (duas) da parte de conhecimentos gerais e 4 (quatro) da parte de conhecimentos específicos.



Com relação ao procedimento a ser adotado em caso de anulações de questões do certame, vale destacar que o item 14.8 do Edital nº 01 do concurso foi alterado pelo Edital nº 03, publicado em 18/12/2018, nos seguintes termos:

*“1.1.3. No subitem 14.8., onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, **será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.** Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (sem grifos no original).*

Destaco, ainda, que a alteração mencionada ocorreu antes da realização das provas do certame e não fora objeto de insurgência por qualquer candidato, tampouco pela banca examinadora do concurso público.

Assim, nada obstante tenha a banca examinadora atribuído a pontuação relativa às questões anuladas a todos os candidatos, indistintamente, o Tribunal de Contas, acolhendo representação proposta pelo Ministério Público de Contas, concluiu que tal sistema de pontuação não observou o disposto no item 14.8 do Edital acima mencionado nem o artigo 59 da Lei 4.949/2012, razão pela qual, nos termos da Decisão 4145/2019, determinou à SEDES e ao IBRAE a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva, com a aplicação do ajuste proporcional.

Nessa senda, como restaram apenas 18 (dezoito) questões na parte de conhecimento gerais após a anulação, o valor de cada uma delas, que era de 2 pontos, passou, com a aplicação do ajuste proporcional, a ser de 2,22 pontos. Já na prova de conhecimentos específicos, como ficaram 26 (vinte e seis) questões, o valor de cada uma delas passou a ser de 2,31.

Dessa forma, para se alcançar a pontuação mínima para a aprovação em cada uma dessas provas, qual seja, 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos, seria necessário o acerto de 10,81 questões na primeira prova e 15,58 questões, na segunda, o que é inalcançável, visto que, ou se acerta um número acima de questões e aumenta a dificuldade da prova ou se acerta um número abaixo e amplia o rol de candidatos aprovados para a próxima etapa do certame.

Nesse sentido, foram ajuizados diversos pedidos de reexame da decisão acima mencionada, tendo, ao final, o e. TCDF proferido a Decisão 850, de 01 de abril de 2020, na qual negou provimento aos referidos pedidos, bem como determinou *“a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça STJ no RESP 488004/PI”*.

A Secretaria, então, por meio da banca organizadora, divulgou o novo resultado, seguindo a orientação de arredondar para baixo as questões necessárias para a classificação dos candidatos (Comunicado do IBRAE, de 08/04/2020), o que alterou a classificação do impetrante no certame (de 378 para 518), pois, após a Decisão 4145/2019, houve o retorno de candidatos que tinham inicialmente sido eliminados.

No que toca à suposta ilegalidade do arredondamento para baixo da pontuação mínima necessária para a aprovação na prova objetiva do certame, entendo que a matéria já foi suficiente analisada e fundamentada por ocasião da apreciação da medida de urgência, razão pela qual, a fim de prestigiar a celeridade e de evitar repetições inúteis, transcrevo-a abaixo, fazendo integrar seus fundamentos ao presente voto, *in verbis*:

*“É certo que o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que embasou a decisão ora impugnada, tem, em princípio, aplicação entre as partes participantes daquela demanda. No entanto, evidentemente, pode ser invocado como precedente jurisprudencial para reforçar argumentação em caso análogo.*



*Além disso, embora, não haja semelhança perfeita, o caso dos autos culmina por contar com a mesma dificuldade apontada naquele julgado, permitindo, assim, a aplicação da mesma "ratio decidendi".*

*No julgamento do Superior Tribunal de Justiça houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questão de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões.*

*No Mandado de Segurança ora analisado, pelo menos no caso do candidato impetrante, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital).*

*Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima exigida pelo edital (24 pontos) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque entendo razoável aplicar-se neste caso, a mesma lógica do REsp 488004/PI.*

*Oportuno transcrever parecer do Ministério Público no referido Recurso Especial:*

*“Nemo ad impossibilia tenetur, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível, e, assim, há direito líquido e certo, diante do ato normativo, em favor do impetrante de obter a interpretação lógica mais favorável diante daqueles itens do regulamento, acima citados, que é a de considerar que, tendo obtido, também incontroversamente, 7 (sete) questões corretamente respondidas na prova de matemática, se considere como aprovado, em tal matéria, no certame, ao se constatar, em decorrência da impossibilidade matemática exposta, que assim mais se aproximou, no que era materialmente possível, dos 50% (cinquenta por cento) dos pontos dados às questões daquela matéria. Não se trata, como, a nosso juízo, sem razão, pareceu ao v. acórdão recorrido, de 'apreciar os critérios de avaliação do certame', subjetivamente, mas, sim, de verificar objetivamente, no que pertinente à presente lide, se o critério de avaliação é materialmente, no mínimo exigido, realizável, e, como se viu, a nosso parecer, não o é, pelo que, diante do princípio constitucional da isonomia de tratamento devido a todos pela Administração Pública, o critério discricionariamente eleito por esta deve ser aplicado diante do que seja matematicamente possível” (fl. 74).*

*Também não vejo problema no fato de que o Relator do processo no Tribunal de Contas do Distrito Federal não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram.*

*Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não vislumbro impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, a meu sentir, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame.*

*Entendo que esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas*



*de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas.*

*Observo, por fim, que a decisão impugnada não ensejou a eliminação do impetrante do concurso, apenas, acarretou a reclassificação, de forma que ele acabou ficando de fora do curso de formação a ser iniciado nos próximos dias. Mas o edital do concurso prevê a formação de cadastro reserva, de sorte que tendo obtido nota maior que os 24 pontos exigidos para a aprovação deverá constar desse cadastro, se obtida aprovação nas demais fases.*

*Oportuno lembrar, no entanto, que nem mesmo essas classificações mencionadas pelo impetrante (e suas mudanças) estão demonstradas nos autos.*

*Assim, não demonstrada, de plano, a relevância da argumentação, julgo conveniente indeferir, por ora, o pedido de liminar e solicitar informações às autoridades coatoras, sem prejuízo de posterior reapreciação.*

*Diante do exposto, não presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada” (Id. 1603602).*

Acrescento que o eg. Superior Tribunal de Justiça, em caso assemelhado, já decidiu que não se poderia exigir para a aprovação nota superior àquela indicada no edital e que, à luz dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado aprovado aquele que obtivesse a nota mais próxima da exigida pelo edital, desprezando-se a parte não inteira. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

*1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade.*

*2. Neste caso, o Edital do certame previa o score de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3).*

*3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável.*

*4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico.*



5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma consequência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões.

6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, **não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistente tal previsão no edital.**

7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame.

8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos.

9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão.

10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%. Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

(AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017 - grifos nossos).

Corroborando com o entendimento esposado, trago à colação jurisprudência deste E. Conselho Especial, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEDES/DF. TECNICO EM ASSISTENCIA SOCIAL. REGRAS EDITALÍCIAS. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE**



**QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO. (...)**

**2. Em face da impossibilidade material de obtenção da exata pontuação mínima estabelecida no edital por qualquer dos candidatos a partir do ajuste proporcional efetivado em razão da anulação de questões, a redução da nota mínima requerida para aprovação é medida que melhor satisfaz os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ e do TJDFT.**

3. Ordem denegada.

(Acórdão 1322407, 07118512820208070000, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, data de julgamento: 2/3/2021, publicado no DJE: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...)**

5. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que "é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas" (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 25/4/2005).

6. Igual interpretação merece aplicação para o caso de, em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do concurso, tenha se tornado matematicamente inatingível o alcance exato da nota de corte mínima para classificação para as novas fases do certame, sendo razoável, proporcional e isonômico o arredondamento para baixo do número de acertos, em vez da criação indevida de exigência superior à prevista no edital do certame.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Maioria.

(Acórdão 1322383, 07117023220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 2/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRELIMINARES: CONEXÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. RESP. 488.044/PI. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...)**

4. **MÉRITO:** No julgamento do STJ (REsp. 488.044/PI), houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar



metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões. 4.1. No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital). 4.2. Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI.

5. Não há problema no fato de o Relator do processo no TCDF não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram. 5.1. Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame. 5.2. Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 5.3. A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas. (...)

(Acórdão 1309271, 07116157620208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Conselho Especial, data de julgamento: 15/12/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...)

**7. Anova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE)**

8. Agravo interno prejudicado. Pedido de intervenção de amicus curiae indeferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada.

(Acórdão 1300282, 07129425620208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 10/11/2020, publicado no DJE: 3/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos).

Por todo o exposto, não há que se falar em ilegalidade no ato da Corte de Contas local, que autorizou a SEDES-DF e a Banca Examinadora a procederem ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso.



Dessa forma, ausente a noticiada ilegalidade na Decisão 850, de 1º de abril de 2020, deve ser denegada a segurança.

Julgado o mérito do Mandado de Segurança, tem-se por prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

### Conclusão

Ante o exposto, **a) DEFIRO** o ingresso do Distrito Federal nos autos; **b) RECONHEÇO a ilegitimidade passiva *ad causam* da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) e julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ela**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; **c) DENEGO A SEGURANÇA** e **d) JULGO PREJUDICADO** o Agravo Interno interposto.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009, Súmulas 105 do STJ, e 512 do STF).

Custas pelo Impetrante.

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 3º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 4º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 5º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - 6º Vogal**

Com a divergência

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 7º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 9º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 10º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 11º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 12º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 13º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 14º Vogal**



Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, na hipótese ora posta para julgamento, até para manter a coerência com o que tenho decidido a respeito da matéria em comento, em julgamentos anteriores, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, concedo a segurança, acompanhando integralmente S. Exa. É como voto.

### **A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 15º Vogal**

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se CLAYDSTON LUIZ ROSA JUNIOR contra ato praticado pela PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL “*e por conseguinte a SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL*” por autorizar a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

O impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, teve a classificação alterada, o que lhe acarretou prejuízo no certame. Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente ao mérito administrativo. Requer suspensão da eficácia do item 6, letra C, da Decisão n. 850/2020 do TCDF.

O e. Relator indeferiu a liminar (ID 16492571).

Interposto Agravo Interno (ID 16614302).

O Distrito Federal requereu o ingresso no feito, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva do Presidente do TCDF, com a consequente redistribuição dos autos a uma das Câmaras Cíveis, e de reconhecimento de litisconsórcio necessário dos 140 (cento e quarenta) candidatos que ultrapassaram a classificação do impetrante. No mérito, postulou pela denegação da segurança. (ID 16891877). Nas contrarrazões do agravo, o Distrito Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 16891884).

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e a Presidente do Tribunal de Contas do DF prestaram as informações (IDs 17163002 e 17568155).

A Procuradoria de Justiça suscitou preliminares de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF e de reunião dos processos e julgamento em conjunto com os demais Mandados de Segurança interpostos contra a Decisão nº 850/2020 – TCDF. No mérito, oficiou pela denegação da ordem (ID 19222963).

O e. Relator acatou a preliminar suscitada de conexão dos feitos e declinou da competência (ID 19414528).

Redistribuído o feito, o e. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira determinou a suspensão do feito até o julgamento do Conflito de Competência 0730608-70.2020.8.07.0000, que tratou de caso semelhante (ID 19657924). O Conselho Especial firmou entendimento de que a hipótese não justifica a reunião de processos e declarou a competência do Desembargador Suscitado (ID 25256958).

### **PRELIMINARES**



Pertinente o ingresso do Distrito Federal no feito, pois uma das autoridades apontadas coatoras - Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF - é lotada em órgão de gestão da administração pública do Governo do Distrito Federal.

Não prospera a alegada ilegitimidade da Presidente do TCDF. Deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato. No caso, o ato pelo qual o impetrante se insurgiu é a decisão 850 do Tribunal de Contas local que, desproveu o pedido de reexame apresentado pela comissão de aprovados no certame e manteve a decisão 4.145/2019.

Por outro lado, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, pois a autoridade limitou-se a cumprir o que foi decidido pelo TCDF.

Em relação ao litisconsórcio necessário defendido pela Procuradoria do DF, entendo não ser a hipótese. O artigo 114 do CPC dispõe que: “Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

*Inexiste disposição legal aplicável ao tema, nem verifico vinculação intransponível entre os envolvidos. Como pontuou o e. Relator, a medida seria desarrazoada pois formaria número excessivo de litigantes e dificultaria a regular prestação jurisdicional. Pela pertinência, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:*

2. Sobre o requerimento apresentado por alguns candidatos neste feito para que fossem habilitados "como litisconsortes passivos necessários, recorridos, ou como assistentes litisconsorciais dos recorridos", a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação" (AgRg no REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.662.582/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017. (RMS 58.456/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 07/08/2020).

## MÉRITO

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Extraí-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Em caso análogo, confira o precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexistente a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas. 2. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. 3. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 4. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 5. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 6. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já



manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE)  
 7. Pedido de reunião de processo indeferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada. (Acórdão 1315655, 07118305220208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Relator Designado: LEILA ARLANCH Conselho Especial, data de julgamento: 2/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Acompanho o e. Relator e denego a ordem. Prejudicado o Agravo Interno.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 16º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 17º Vogal**

O impetrante, candidato ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos (ID 16437567).

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (ID 16437568).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos os candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16437568).

Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018 – ID 16437575).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 16437592).



Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16437581).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 16437568, p. 1).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16437567, p. 10).



Para o cargo de agente social, ao qual concorre o impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.



Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

O impetrante fez 26,64 pontos na prova de conhecimentos gerais e 41,58 na de conhecimentos específicos, totalizando 68,22 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos.

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, o impetrante foi classificado para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16437590, p. 3).

Submetido às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovado. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 518º lugar.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção do objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte -, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo do impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

Admito o ingresso do Distrito Federal como litisconsorte passivo. Excluo a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo.

Sem honorários.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 18º Vogal**



Com o relator

## DECISÃO

Preliminares rejeitadas. Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES). Agravo interno prejudicado. Unânime. Ordem denegada. Maioria



Número do documento: 2106301105114380000026064799

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106301105114380000026064799>

Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 30/06/2021 11:05:11

Num. 26900290 - Pág. 27

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse [www.tc.df.gov.br/autenticidade](http://www.tc.df.gov.br/autenticidade) e informe o e-DOC B6268378